

Acórdão: 18.103/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117870-74(Aut.), 40.010117980-41(Coob.)
Impugnante: Votorantim Metais Zinco S.A, Empreendimentos Rodeiro Ltda.
(Coob.)
Proc. S. Passivo: Mônica Ferraz Ivamoto/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210854-43
Inscr. Estadual: 367.219883.03-70 (Aut.), 058.453033.02-07 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Os formulários contínuos apresentados no momento da autuação foram desconsiderados pelo Fisco por estarem preenchidos, em desacordo com o art. 136, § 2º, inciso I, alínea “d”, Parte Geral e art. 15, parágrafo único do Anexo VII, ambos do RICMS/02. Entretanto, as provas dos autos deixam dúvida quanto ao cometimento da infração, razão pela qual se cancelam as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 55.090 toneladas de “jumbo tipo D galva” desacobertadas de documentação fiscal hábil. Os Formulários Contínuos nºs 001522 e 001523, datilografados, apresentados no momento da ação fiscal foram desclassificados pelo Fisco por serem inábeis ao acobertamento da operação, por infringir o disposto nos artigos 136, § 2º, I, “d” da Parte Geral e 15, parágrafo único, do Anexo VII do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnações, às fls. 36/49 e 83/85, respectivamente, sendo, a Votorantim por sua procuradora regularmente constituída e Empreendimentos Rodeiro por seus representantes legais. Contra tais Impugnações, o Fisco se manifesta às fls. 99/109 e 110/113.

Na Sessão realizada em 03/04/07 a 3ª Câmara, à unanimidade, retirou o processo de pauta, marcando extra pauta para o dia 20/04/07.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de desclassificação de documentos fiscais, *in casu*, formulários contínuos emitidos por processo datilográfico, e em desacordo com o previsto na legislação.

No momento da ação fiscal, foram apresentados os formulários contínuos n°s 001522 e 001523 (fls. 07 e 10), "datilografados", e em desacordo com os artigos 14 parágrafo único, e 15 parágrafo único do Anexo VII do RICMS/02, motivo pelo qual foram desconsiderados pelo Fisco:

"Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte".

O Fisco reforça seu entendimento no fato de constar como data de emissão e saída dos formulários o dia 10/05/2005, sendo certo que a ação fiscal se deu no dia 10/12/2005.

Entretanto, a Autuada demonstrou que o preenchimento dos formulários com a data de 10/05/2005 decorreu de erro de seu funcionário que trocou o mês 12 (dezembro) pelo 05 (maio), pois o formulário anterior, de número 001521, foi emitido no dia 09/12/2005 e os respectivos CTRCs, que acobertavam o transporte, eram do dia 10/12/2005.

No que se refere à repetição do número da última nota fiscal gerada por PED, a Autuada também demonstrou que tal fato se deu por erro, o que levou ao cancelamento da nota em duplicidade.

Nesse sentido, o procedimento dos Contribuintes não prejudicou o controle da operação por parte do Fisco, não havendo qualquer divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a mercadoria constante nos formulários, nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

Verifica-se, ainda, não haver tipicidade tributária para o ilícito cometido pela Autuada. Esse fato, por si só, desqualifica as exigências fiscais em questão, ainda que, repita-se, a Autuada não tenha observado e seguido os ditames previstos pela legislação acima transcritos (artigos 14 e 15, Anexo VII, RICMS/2002).

Em outras palavras, a lei não estabeleceu um tipo tributário para a irregularidade em comento.

É de bom alvitre salientar, também, que, nos termos do § 3º, artigo 17, Anexo VII, RICMS/02, "para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente".

Portanto, de todo o acima exposto e, nos termos do art. 112, II do CTN, tendo em vista os equívocos no preenchimento dos documentos, ressaltando-se que as notas foram lançadas no livro Registro de Saídas, conforme fl. 70, dos autos verifica-se que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, inciso II do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Hélio Barthem Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/04/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml